

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.320/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113067-42 (Coob.)
Impugnante: Fino Toke Enxovais Ltda. (Coob.)
Autuada: Norte Confeções Ltda.
Coobrigada: Maria Laudilene Menezes Santana
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage (Coob.)
PTA/AI: 02.000206883-90
CNPJ: 05.458128/0001-17 (Coob/Impugnante)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda.(Coob.) e acobertavam o trânsito de mercadorias originárias da empresa Norte Confeções Ltda. (Aut.), ambas situadas em Aracaju/SE, com destino a contribuinte mineiro, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, por se tratar de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 010023, desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000.009 a 000.018, 000.020 a 000.028 desconsideradas pelo Fisco, eis que emitidas pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda. (Coobrigada), para acobertarem as mercadorias originárias da empresa Norte Confeções Ltda.(Autuada), ambas situadas em Aracaju/SE sendo, portanto, consideradas inábeis ao acobertamento da operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada Fino Toke Enxovais Ltda. apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163 a 165.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu o transporte desacobertado de documentação fiscal de várias mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal(dia 14/01/2004) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000.009 a 000.018 e 000.020 a 000.028, todas de 07/01/2004, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas na Cidade de Aracaju/SE, pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda. (Coobrigada), para acobertarem as mercadorias originárias da empresa Norte Confeccões Ltda.(Autuada), também de Aracaju/SE, com destino a contribuinte mineiro, sendo, portanto, consideradas inábeis ao acobertamento da operação.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não restou devidamente demonstrado e comprovado que esses documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 143, 148, 134, inciso II, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas.

Entretanto, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de Sergipe, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam improcedente. Vencido, também em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.320/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113067-42 (Coob.)	
Impugnante:	Fino Toke Enxovais Ltda. (Coob.)	
Autuada:	Norte Confecções Ltda.	
Coobrigada:	Maria Laudilene Menezes Santana	
Proc. S. Passivo:	Antônio Ribeiro Farage (Coob.)	
PTA/AI:	02.000206883-90	
CNPJ:	05.458128/0001-17 (Coob/Impugnante)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O contribuinte destinatário Estamparia S.A. declara ao Fisco que seu crédito junto ao contribuinte, ora Autuado, Norte Confecções Ltda, seria quitado, por ele, através de mercadorias remetidas por outras duas empresas (fls. 29).

Com a devida vênia, isso não autoriza o Fisco a considerar que essa mercadoria seria de propriedade da empresa Norte Confecções Ltda e só poderia ser encaminhada por intermédio de notas fiscais desta empresa.

Trata-se, no meu modesto entendimento, de acordos comerciais que fogem à esfera tributária, considerando-se que as mercadorias foram corretamente acobertadas por documentos fiscais, com destaque do imposto pertinente.

A empresa mineira em nenhum momento afirmou que as mercadorias eram de propriedade de sua devedora. E nem podia, pois não teria competência para tanto. Afirmou, apenas, que o pagamento de seu crédito junto ao devedor seria através de mercadorias enviadas por outras empresas, sem informar como seria o acerto entre aquelas empresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro

cc/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.320/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113067-42 (Coob.)	
Impugnante:	Fino Toke Enxovais Ltda. (Coob.)	
Autuada:	Norte Confecções Ltda.	
Coobrigada:	Maria Laudilene Menezes Santana	
Proc. S. Passivo:	Antônio Ribeiro Farage (Coob.)	
PTA/AI:	02.000206883-90	
CNPJ:	05.458128/0001-17 (Coob/Impugnante)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência reside apenas no fato deste voto vencido ter mantido as exigências de ICMS e MR.

Efetivamente, as notas fiscais objeto da ação fiscal não se prestavam a acobertar a operação que efetivamente estava a se dar. Está confessado nos autos que jamais a empresa emitente dos documentos fiscal vendera as mercadorias à destinatária. O que é certo é que quem efetivamente vendera tais mercadorias à destinatária constantes das notas fiscais foi a Autuada.

Sendo assim, por força do que dispõe o art. 11, I, b, da Lei Complementar 87/96, com todo o respeito ao entendimento vencedor, mantenho o ICMS e a MR.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro